



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.012306/2008-55
Recurso nº 512.782
Resolução nº **2801-000.094 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 12 de março de 2012
Assunto IRRF
Recorrente CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis.

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que transcrevo:

“Trata o presente processo de auto de infração à legislação do imposto de renda retido na fonte, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, constituindo-se o crédito tributário total de R\$63.137,36, aí incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, estes contados até outubro/2008.

No "Termo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", de fls. 04/04-verso, consta a caracterização da infração apurada, nos seguintes dizeres:

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.367 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 11/07/2

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA
GALHA

Impresso em 18/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

O contribuinte não efetuou os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores abaixo especificados, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL anexo:

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

30/04/2004 R\$ 6.162,69 75,00

31/05/2004 R\$ 10.507,45 75,00

31/07/2004 R\$ 2.269,45 75,00

31/08/2004 R\$ 1.732,80 75,00

30/09/2004 R\$ 1.769,71 75,00

31/12/2004 R\$ 4.618,67 75,00

Enquadramento Legal:

Arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR199 c/c art. 1º da Lei nº9.887/99."

2 O citado Termo de Verificação Fiscal se acha acostado às fls. 05/05-verso, com a descrição do procedimento fiscal, do seguinte teor:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e nos termos do art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR199), procedemos à revisão interna das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), selecionadas no âmbito do Programa de malha Dirf x Darf 2005, ano de retenção 2004 da Secretaria da Receita Federal (SRF), tendo apurado os fatos e adotado os procedimentos seguintes:

I — DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL

I. 0 Contribuinte é sociedade anônima, tendo como objeto social a fabricação de cervejas e chopes. A empresa apura o Imposto de renda baseada no Lucro Real.

H - DO PROGRAMA DIRF X DARF

2. 0 trabalho fiscal se desenvolveu inicialmente com levantamentos junto aos sistemas internos de controle das declarações e de pagamentos, afim de verificar os valores do IRRF informados na Dirf; ano-calendário 2004, os efetivamente recolhidos e os declarados em DCTF.

3. 0 contribuinte apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Did), relativa ao ano-calendário de 2004, que após o processamento recebeu o número de arquivamento 14.16.67.81.72-39.

4. O contribuinte apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, relativa ao ano-calendário 2004.

5. Na análise das informações constantes nas referidas declarações, realizada por meio de cruzamentos eletrônicos de dados, detectou-se insuficiência de declaração e/ou recolhimentos do IRRF, motivo pelo qual as declarações foram selecionadas pelos Programas de malha Dirfx Darf 2005 para serem objeto de re visão interna.

III — DO PROCEDIMENTO FISCAL

6. A execução dos procedimentos de revisão da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf, conforme previsto no Registro de Procedimento Fiscal, foi direcionada única e exclusivamente ao IRRF do ano-calendário 2004.

7. Na busca de elementos complementares à análise da declaração, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos relativos às divergências detectadas, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, lavrado em 20/08/2006.

8. Em 23/09/2008 lavramos um TERMO CONSTATAÇÃO FISCAL, demonstrando as divergências encontradas e intimando o contribuinte a apresentar DCTF retificadoras, incluindo o IRRF 0561 referente aos meses de fevereiro/2004 e setembro/2004, até o limite do pagamento, tendo em vista que havia o pagamento, mas os valores recolhidos não estavam declarados nas respectivas DCTF, e a se manifestar sobre os valores apurados no demonstrativo.

9. Na seqüência, foi realizado o cotejamento entre os dados a fim de apurar eventual valor não recolhido e nem declarado em DCTF.

IV - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

10. Em função das verificações efetuadas acima, da apresentação das DCTF retificadoras e como resultado do cotejamento realizado entre as informações apuradas, constatou-se que o contribuinte deixou de recolher e/ou declarar em DCTF o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO, inclusive "pro-labore", código de retenção 0561, conforme a seguir:

ANO DE RETENÇÃO 2004 0561

MESES Valor Mensal de IRRF informado na DIRF - Data do fato gerador - Valor declarado em DCTF - Valor recolhido - Valor de IRRF em R\$ a ser lançado

ABRIL 6.162,69 30/04/04 - - 6.162,69

MAIO 10.507,45 31/05/04 - - 10.507,45

JULHO 2.269,45 31/07/04 - - 2.269,45

AGOSTO 1.732,80 31/08/04 - - 1.732,80

SETEMBRO 3.345,86 30/09/04 1.576,15 1.576,15 1.769,71

DEZEMBRO 4.618,67 31/12/04 - - 4.618,67

11. Por se tratar de procedimento de revisão interna de declaração, foi dispensada a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), com base no art. 10 inciso IV da Portaria RFB 11.37/2007.

12. Assim sendo, procedemos ao lançamento de ofício, mediante lavratura de Auto de Infração, em cumprimento ao disposto no art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo presente termo é parte integrante.

13. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional fazer verificações posteriores e cobrar o que for devido em razão dos fatos, circunstâncias e elementos não verificados e/ou não conhecidos nessa oportunidade.

14. Esclarecemos que juntamente com o presente auto de infração foi formalizado o processo de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENA 10830.012307/2008-08, tendo em vista o Art. 2º da Lei 8.137/90."

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 15/12/2008, conforme AR de fls. 07, a contribuinte, por seus procuradores legalmente habilitados, interpôs, em 23/12/2008, impugnação de fls. 21/27, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

1) faz, inicialmente, um breve relato da autuação fiscal, para afirmar que houve equívoco por parte da auditoria, que procedeu a uma interpretação divergente dos valores legalmente exigíveis e aceitáveis;

2) diz que os tributos lançados foram pagos, conforme se propõe a demonstrar, havendo tão somente divergência de códigos entre os Darf de pagamento e as declarações efetivadas pela empresa, cuja retificação não foi possível, pela configuração do programa da Receita Federal do Brasil;

3) por essa razão, deve ser declarada a nulidade do auto de infração e imposição de multa, cancelando-se os débitos fiscais reclamados;

4) no mérito, afirma que todos os débitos lançados se encontram registrados em DCTF, mas com o código de receita "8045", idêntico aos apostos nos Darf de recolhimento do tributo, relacionados no demonstrativo ora anexado;

5) esclarece que a divergência existente tem relação com a Dirf apresentada, na qual foi registrado erroneamente o código de receita "0561", cuja retificação não é possível, pois o sistema da Receita Federal do Brasil acusa erro no procedimento, exibindo a seguinte mensagem: "0 Código de Retenção 8045 é exclusivo para beneficiário Pessoa Jurídica";

6) evocando o art. 156, inc. I, do CTN, reitera que cumpriu seu dever tributário, apurou e recolheu os impostos exigidos, não podendo ser apenas pela divergência de código na Dirf, cuja retificação deve ser oportunizada à contribuinte;

7) considerando-se os pagamentos feitos, deve ser cancelado o débito principal, bem como a multa moratória e os juros cobrados, por decorrência;

8) passa a analisar a multa aplicada de 75%, aduzindo ter ela caráter confiscatório, atentando contra a capacidade contributiva da autuada;

9) afirma ser mais condizente a exigência de multa na alíquota de 30%, considerando-se apenas o caráter de mora por atraso, pois foram cumpridas todas as demais obrigações atinentes aos tributos lançados;

10) transcreve doutrina e jurisprudência, reiterando que a cobrança de 75%, a título de multa de ofício, se revela inconstitucional, por transgressão ao princípio da individualização da pena, corroborado pelo artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

11) protesta pela produção de demais provas que possam elucidar os fatos ora tratados, indicando o endereço dos procuradores para recebimento de intimações;

12) requer, ao final, seja reconhecida a regularidade do procedimento de pagamento e declaração como apto a extinguir a exigibilidade do débito, admitindo-se que a conduta da contribuinte nada tem de ilegal ou contrária à legislação tributária, além de cancelamento do auto de infração impugnado.

Passo adiante, a DRJ considerou procedente em parte a exigência fiscal, para cancelar os valores de R\$6.162,69, R\$10.507,45, R\$2.269,45, R\$1.732,80, R\$1.769,71 e R\$2.811,39, dos períodos de apuração em 04/2004, 05/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004 e 12/2004, respectivamente, devendo os correspondentes Darf de pagamento serem vinculados aos valores de mesmos montantes registrados nas DCTF, tudo conforme tabela constante do Acórdão.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação quanto à parte do lançamento que restou mantida.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente para cobrança de suposto débito de IRRF nos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro e dezembro de 2004, haja vista incongruências entre as informações prestadas nas DIRF's, DCTF's e DARF's do contribuinte.

Em primeira instância administrativa, deu-se parcial provimento à Impugnação apresentada, reconhecendo-se os erros de fato cometidos pela Recorrente, mas mantendo-se a autuação de parte ínfima do Auto de Infração.

Mais especificamente, foi mantida a cobrança parcial do IRRF de dezembro de 2004, na medida em que a Recorrente não teria comprovado o efetivo pagamento do imposto retido da pessoa física inscrita no CPF nº 402.246.008-34, pertencente ao Sr. Nubaldo Silva Lima, no montante de R\$ 1.807,28.

Processo nº 10830.012306/2008-55
Resolução nº **2801-000.094**

S2-TE01
Fl. 167

Ocorre que essa não identificação de pagamento decorreu de novo e aparente erro de fato perpetrado pela Recorrente, na medida em que, no respectivo DARF, indicou como código de receita o 8045, ao passo que deveria ter informado o 0561.

Além disso, no CNPJ do responsável pelo pagamento, indicou o nº 60.522.000/0001-83, ao passo que deveria ter constado o nº 33.719.311/0001-64.

De forma a refletir essas informações, a Recorrente solicitou a retificação do DARF pago originariamente e juntou ao processo (fl.130) comprovante de arrecadação emitido pela Secretaria de Receita Federal.

Sob tal cenário, evidenciados indícios de correção sobre o pretendido pela Recorrente, justifica-se, em prestígio à verdade material, a baixa em diligência para devolver o feito à origem, de forma a que a autoridade preparadora informe sobre o resultado dos REDARF's, juntando aos autos a documentação pertinente.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis